

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Heloísa Azevedo de Barros		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Direito Tributário, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.016169/2020-39		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 431/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/7/2020

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por Heloísa Azevedo de Barros, visando à Convalidação de Estudos do curso de pós-graduação *lato sensu* denominado Curso de Especialização em Direito Tributário, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, protocolizado neste Conselho Nacional de Educação (CNE), em 27 de maio de 2020, tombado sob o SEI n° 23000.016169/2020-39.

Em favor de sua pretensão, a interessada alega, em síntese, o seguinte:

[...]

*A Requerente é bacharel em direito, tendo se graduado em 2014 na Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Londrina. Buscando o aperfeiçoamento profissional em sua área de atuação, Direito Tributário, optou pela realização do ‘Curso de Especialização em Direito Tributário’ oferecido pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. O Instituto é uma das instituições mais tradicionais no ensino em direito e, especialmente em Direito Tributário, é considerado um dos melhores cursos do país, com mais de 40 anos de tradição.*

*Os cursos do IBET gozam de excelente reputação no mercado e na área acadêmica, sendo referência em estudos de tributos, por isso a Requerente efetuou sua matrícula em março de 2014 no “Curso de Especialização em Direito Tributário”, cuja duração foi de março de 2014 a dezembro 2015.*

*Não obstante a regularidade do curso à época da matrícula – credenciado pela Portaria MEC n° 1.704 de maio de 2005, mantida em vigor por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - o ÓRGÃO PÚBLICO no qual a Requerente trabalha não aceitou o certificado de especialização expedido pelo Instituto, conforme procedimento administrativo ora anexado. O certificado não foi aceito em razão da ausência da Instituição ofertante no cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino, cujo acesso era negado às IES com credenciamento especial mantido pelo Poder Judiciário.*

*Ocorre que, conforme será melhor detalhado, o IBET possuía à época uma decisão judicial que garantia a vigência de seu ato autorizativo, garantindo a regularidade do curso. Ora, a decisão judicial, do Tribunal Regional Federal da*

*Terceira Região, foi exarada em 05 de setembro de 2012 e vigorou até 22 de junho de 2015, após a matrícula e início das aulas, portanto. E, uma vez Iniciado o curso, eventual descredenciamento não poderia prejudicar a Requerente, aluno de boa-fé, cujos direitos devem ser preservados.*

*Portanto, frente à situação exposta, a Requerente vem perante este Egrégio Conselho, na condição de terceira de boa-fé e com base, inclusive, em recentes decisões deste nobre órgão educacional, requerer a convalidação de seus estudos e a consequente validação de seu certificado.*

[...]

*O referido credenciamento especial foi concedido por deliberação unânime e por prazo*

*indeterminado, através da Portaria do MEC nº 1.704, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2005, que homologou o Parecer CNE/CES nº 106/2005, proferido no processo 23000.009001/2003-76, após criteriosa análise das atividades desenvolvidas pelo IBET por comissão de especialistas da UNB.*

*No entanto, após a edição da Resolução CNE/CES nº 7/2011, o Instituto, assim como diversas outras Instituições de renome, tiveram cancelados seu credenciamento e buscaram, junto ao Poder Judiciário, a manutenção de seus atos autorizativos.*

*Especialmente em relação ao IBET, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve seu credenciamento válido por meio da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000069-90.2012.4.03.0000/SP, em fevereiro de 2012, no qual constou, expressamente:*

*DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão dos efeitos da Resolução CNE n. 07/11, relativamente aos cursos de pós-graduação oferecidos pela recorrente, mantendo-se o credenciamento especial anteriormente concedido. válido. Ocorre que em junho do mesmo ano houve a prolação de sentença nos autos nº 0021941-34.2011.4.03.6100/SP, o que, em tese, fez cessar os efeitos da liminar deferida.*

*Em 05 de setembro de 2012, entretanto, o IBET mais uma vez obteve uma decisão favorável junto ao TRF3, que mais uma vez manteve o credenciamento válido:*

*Com tais fundamentos, penso que persistem os danos à Requerente e, por conseguinte, dos alunos matriculados, se caso mantidos os efeitos da resolução impugnada, ao passo que a manutenção do credenciamento especial concedido à Requerente não acarretará prejuízo à Requerida.*

*Dessarte, defiro o pedido liminar para o fim de sobrestar os efeitos da Resolução CNE/CES 7/2011, relativamente aos cursos de pós-graduação oferecidos pela Recorrente, mantendo-se o credenciamento especial anteriormente concedido até o julgamento do recurso de apelação já interposto.*

*Firme na manutenção do credenciamento pelo Poder Judiciário, a **Requerente efetuou sua matrícula no curso de ‘Especialização em Direito Tributário’, cuja duração foi de março de 2014 a dezembro de 2015.***

*Contudo, em fevereiro de 2015, a ação cautelar que havia mantido o credenciamento especial do IBET foi revogada, situação jurídica que permanece, nesse momento, inalterada.*

*A validade do credenciamento especial do IBET foi revogada e restaurada pelo Poder Judiciário duas vezes, motivo pelo qual criou-se para a Requerente uma grande dificuldade em demonstrar perante terceiros a validade de seu certificado.*

*Tal dificuldade foi aumentada significativamente após a criação do chamado “Cadastro Nacional de Cursos de Oferta de Cursos de Pós-graduação Lato Sensu (Especialização) das Instituições Credenciadas no Sistema Federal de Ensino”, que dispunha que os cursos que nele que ali não constassem seriam “considerados irregulares” (Art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2/2014).*

*O IBET, em razão da Resolução CNE/CES nº 7/2011, não pôde se inscrever no referido Cadastro, não obstante a sua abrangência, pois nele deveriam constar as “instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino” e não as “Instituições de Ensino”. Por esse motivo, o certificado da Requerente foi negado pelo TRT da 24ª Região.*

*É esse o contexto - fático e jurídico - no qual o pedido deste requerimento se insere: a necessidade de que este douto Conselho se manifeste expressamente pela regularidade do curso frequentado e, especialmente, sobre a validade do certificado emitido pelo IBET nas condições já expostas.*

*Este pleito encontra ressonância em diversos Pareceres do Conselho, que sempre resguardam o direito dos alunos de boa-fé em casos até mais duvidosos do que o presente. Além disso, a Requerente encontra-se protegida pela Teoria do Fato Consumado, utilizado não só pelos Tribunais Superiores como também pela Administração Federal.*

[...]

*Vê-se que a situação descrita, se insere, indubitavelmente, nos casos nos quais a convalidação é possível. Portanto, em face do exposto, pede a convalidação do curso de pós-graduação lato sensu e a validação do certificado emitido.*

Os documentos de instrução anexados ao pleito revelam que o Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) foi especialmente credenciado para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* por meio da Portaria MEC nº 1.704, de 19 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de maio de 2005. A validade do credenciamento do IBET transcendeu a Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, que extinguiu os credenciamentos especiais, por força de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base nas referidas decisões, o citado credenciamento permaneceu válido até fevereiro de 2015.

A interessada ingressou no curso de pós-graduação *lato sensu* ministrado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) em março de 2014 e concluiu em dezembro de 2015.

Assim, a questão controvertida do pleito envolve o debate sobre a possibilidade de convalidação dos estudos efetuados pela interessada no período de março de 2014 a dezembro de 2015, tendo em vista que a decisão judicial que garantia o credenciamento especial foi modificada em fevereiro de 2015.

Esse cenário demanda a questão controvertida examinada sob a ótica da legislação em vigor à época e dos princípios da boa fé, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos precedentes anotados no CNE.

### Considerações do Relator

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 em seu artigo 44, inciso III, estabelece que a educação superior abrange os cursos de pós-graduação, compreendendo programas de Mestrado e Doutorado, **cursos de especialização**, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino, *verbis*:

[...]

*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

(...)

*III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;*

Na época dos fatos, estava em vigor o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 que em seu artigo 57 estabelece o seguinte:

[...]

*Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.*

*§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.*

*§ 2º Na impossibilidade de transferência, **ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.***

A tônica do dispositivo transcrito revela a preocupação do Poder Público de preservar o direito dos estudantes à conclusão do curso mesmo em caso de descredenciamento da instituição de ensino. Ou seja, cabe ao Poder Público, nestas circunstâncias, curar o direito dos estudantes.

Na espécie, conforme já assinalado, o ingresso da interessada ocorreu em março de 2014, quando o credenciamento do IBET estava em vigor, de modo que, ante a disposição contida no artigo 57, § 2º do Decreto nº 5.773/2006, era de se assegurar à estudante a conclusão do curso e a expedição do respectivo certificado.

Esse contexto se harmoniza com o princípio da boa-fé, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente porque o curso de pós-graduação *lato sensu* ofertado pelo IBET, segundo a documentação acostada, cumpria as exigências estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, que à época disciplinava a oferta de cursos de especialização.

Ademais, observa-se que a pretensão manifestada pela interessada encontra eco relevante em precedentes do CNE, dentre os quais destacamos os Pareceres CNE/CES nºs 729, de 7 de novembro de 2018, e 825, de 6 de dezembro de 2018, que trataram da convalidação de estudos no mesmo curso ofertado pelo IBET.

Face ao exposto, entendo que o pedido de convalidação dos estudos realizados pela requerente no curso de especialização em Direito Tributário, bem como a respectiva validade do certificado de conclusão de curso, devem ser acolhidos.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Heloísa Azevedo de Barros, no curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Tributário, no período de 2014 a 2015, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente